| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-1846/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/10699/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1425221 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ/MS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | MÁRCIA RAQUEL ROLON |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | DIRETORA-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA - CONVÊNIO 3/2013 |
| **CONVENENTE** | : | UNIÃO DOS CORDÕES CARNAVALESCOS DE CORUMBÁ - UCCC |
| **OBJETO** | : | REALIZAÇÃO DO DESFILE DAS ENTIDADES CARNAVALESCAS |
| **VALOR** | : | R$ 58.000,00 |
| **VIGÊNCIA** | : | 23.1.2013 a 23.4.2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS ACORDADAS. REGULARIDADE. ART. 59, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012.

Em exame a execução do Termo de Cooperação Mútua - Convênio 3/2013, em que são partes a ***Fundação de Cultura de Corumbá/MS*** e a ***União dos Cordões Carnavalescos de Corumbá - UCCC***, firmado em 23.1.2013, com vigência até 23.4.2013, que tem por escopo o apoio financeiro para a realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas à UCCC durante os festejos do Carnaval da cidade de Corumbá no ano de 2013, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)*.

Em análise conclusiva a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da Prestação de Contas por estar em consonância com os termos pactuados (ANC–5ICE–15658/2013, f. 258 a 261).

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares (PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ–2730/2014, f. 263-4).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Compulsando detidamente os autos, depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A"[1], com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 2474.3396.13.392.104.4.120, Fonte de Recursos 100, elemento de despesa 33.50.43, no valor de R$ 58.000,00 (*Concedente*) Nota de Empenho nº 21 (f. 112).

A execução financeira assim se apresentou:

| | |
|---|---|
| Valor do Convênio | R$ 58.000,00 |
| Valor Repassado | R$ 58.000,00 |
| Recursos da Contrapartida | R$ 0,00 |
| Aplicação Financeira | R$ 17,60 |
| TOTAL DOS RECURSOS | R$ 58.017,60 |
| Prestação de Contas | R$ 58.000,00 |
| Devolução | R$ 17,60 |
| Saldo | R$ 0,00 |

A Fundação de Cultura de Corumbá/MS analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 20.5.2013, não apontando nenhuma irregularidade, conforme constante do Termo de Homologação (f. 257), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

[1] **A)** PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, com fundamento no art. 10, II[2], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua - Convênio 3/2013, em que são partes a ***Fundação de Cultura de Corumbá/MS*** e a ***União dos Cordões Carnavalescos de Corumbá - UCCC***, firmado em 23.1.2013, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[3] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[4], o que faço nos termos do art. 35, III,[5] c.c o art. 59, I[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a decisão**.

**Publique-se**, nos termos do art. 65[7] da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

---

[2] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
**II** – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[3] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[4] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

[5] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
**III** – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
**I** - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[7] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.